

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº15/2019

“Autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino-FAE a conceder bolsas de estudos de até 100% (cem por cento) referentes às vagas remanescentes, para as pessoas idosas, nos cursos superiores de graduação”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Fica autorizado o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino-FAE a disponibilizar bolsas de estudo de até 100% (cem por cento), referentes às vagas remanescentes para pessoas idosas, nos cursos superiores de graduação, a fim de possibilitar a perspectiva da educação ao longo da vida, a reciclagem de aprendizagem, o incremento do conhecimento, a valorização pessoal e o resgate da cidadania, e em consonância com a Lei nº13.535, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º- As vagas descritas no Art. 1º serão ocupadas, preferencialmente, por idosos que não tiveram a oportunidade de fazer uma graduação em curso superior.

Art. 3º- Em havendo vagas remanescentes, após as ocupadas pelos idosos que não tenham curso superior, elas poderão ser ocupadas por aqueles que já tenham concluído algum curso de graduação.

Parágrafo único: Caberá ao Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino-FAE, a divulgação e regulamentação das vagas remanescentes nos cursos superiores de graduação.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RETIRADO PELO AUTOR

22 / 05 / 2019
Pres. Carlos Derisidans
Presidente

Justificativa

A justificativa deste Projeto de Lei se baseia nas seguintes considerações:

Considerando os resultados da pesquisa desenvolvida pelo Instituto de Longevidade Mongeral Aegon e a Fundação Getúlio Vargas, em 2017, que São João da Boa Vista se encontra em 1º lugar entre todas as cidades brasileiras entre 50 mil e 100 mil habitantes que oferece melhor qualidade de vida para os idosos.

Considerando que o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, uma Autarquia Municipal, que tem como um de seus princípios norteadores ações de educação, pesquisa e extensão voltadas à melhoria da qualidade de vida das comunidades locais e da sociedade regional.

Considerando a possibilidade de utilização de vagas remanescentes em seus cursos de graduação e o apoio da Reitoria da instituição ao presente projeto de lei manifestado em reunião com o Reitor Professor Doutor Francisco de Assis Carvalho Arten.

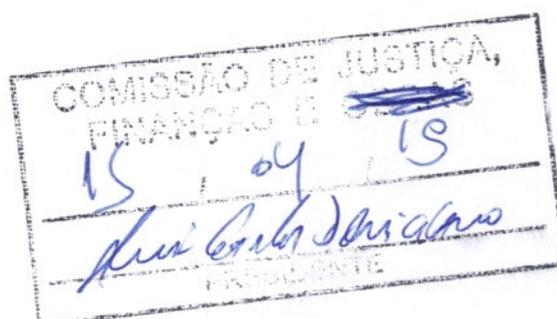
Desta forma, justifica-se o presente Projeto de Lei como uma oportunidade ímpar para a educação continuada, a promoção da qualidade de vida e novas oportunidades para as pessoas idosas que pretendem fazer um curso superior ou dar continuidade aos seus estudos.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 12 de abril de 2019.



MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA

VEREADORA-PDT





Porto Alegre, 25 de abril de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 17.241/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita orientação acerca do Projeto de Lei, de origem do mesmo Poder, que tem por ementa: “Autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino-FAE a conceder bolsas de estudos de até 100% (cem por cento) referentes às vagas remanescentes, para as pessoas idosas, nos cursos superiores de graduação.”

II. A instituição de programas de ensino, desde que atendidas as obrigações constitucionais do Município que configuram assunto a ser tratado em âmbito local, pois consoante preconiza o art. 211 da Constituição Federal, cada ente federado é responsável pela organização do ensino dentro das competências que lhes foram atribuídas.

Cumprida sua função, pode auxiliar em outras áreas da educação, ainda que de obrigação de outros entes federados.

Em regra, as políticas desta natureza são de iniciativa privativa do Prefeito as atividades atinentes ao contexto da secretaria de educação, em razão de versar sobre matéria atrelada à organização e funcionamento da administração nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a ser reprisado obrigatoriamente, por simetria, nas Leis Orgânicas Municipais.

O Tribunais pátrios conta com reiteradas jurisprudências no sentido de demonstrar que configura vício de iniciativa a Câmara dispor sobre a organização e funcionamento da administração, matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como as que dizem respeito às que alteram atividades administrativas ou criam atribuições aos órgãos da Administração.

Neste sentido, exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência**



privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se).

Deste modo, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

No caso em tela, pelo que se verifica da exposição de motivos, cuida-se de uma autarquia municipal, sendo assim, em que pese meritórias, as medidas devem ser tomadas pelo Poder Executivo, o que remete ao vício de iniciativa e afronta ao princípio da independência entre os poderes.

Em virtude da importância do tema, faculta ao Poder Legislativo enviar o assunto por meio de Indicação ao Chefe do Poder Executivo, para analisar a oportunidade e conveniência de implementar as medidas juntamente com o órgão da administração pública indireta.

É relevante dizer que o cunho autorizativo da proposição não afasta o vício de iniciativa. Neste sentido o IGAM elaborou o seguinte texto, disponível em seus Informativos: "Projeto de Lei meramente autorizativo apresentado pela Câmara e a jurisprudência".

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, tendo em vista que incorre em vício de iniciativa e afronta ao princípio da harmonia entre os poderes.

O assunto pode ser encaminhado por meio de Indicação ao Poder Executivo, para fins de análise de oportunidade e conveniência de instituir as medidas.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM